PARECER JURÍDICO Nº 410/2024/PGM/PMB

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 9056/2023
ÓRGÃO(S) INTERESSADO(S): SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP), BOTIJÕES COMPLETOS, BOTIJÕES VAZIOS E RECARGAS DE 13KG E 45KG, VISANDO ATENDER AS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE BARCARENA/PA.

EMENTA: ANÁLISE. PARECER JURÍDICO. PREGÃO. MINUTA DE TERMO ADITIVO. INCLUSÃO DE ELEMENTO, SUBELEMENTO E FONTE NA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 58, INC. I C/C ART. 55, INC. V DA LEI Nº 8.666/93 (LEI DE REGENCIA). POSSIBILIDADE.

I – RELATÓRIO.

1. Trata-se de solicitação de inclusão de elemento, subelemento e fonte na dotação orçamentária do contrato nº 331/2024, firmado com a empresa Y M GORAYEB SANTOS, referente ao processo de Pregão Eletrônico nº 9056/2023, instruído com os seguintes documentos: a) Ofício 650/2024 – CPL/PMB; c) Oficio 69/2024 – LICITAÇÕES E CONTRATOS - SEMAS; e, c) Minuta de Termo Aditivo e outros.

2. Para tanto, vieram os autos do processo em questão, por força do disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, remetido a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer jurídico.

3. É o necessário para boa compreensão dos fatos. Passamos a fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

II – DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

4. Salienta-se, inicialmente, que a análise aqui realizada se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações.

5. Tais informações são de responsabilidade do administrador da contratação e parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União, Boa Prática Consultiva n° 7, que assim dispõe:

> "A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

6. Feita a ressalvam, passa-se à análise estritamente jurídica do presente processo.

II.2 – DA POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE ELEMENTO E SUBELEMENTO

7. O Ofício e documentos encaminhados pela Secretaria Municipal de Assistência Social ao Departamento de Licitações e Contratos e, em ato contínuo, a esta Procuradoria, informa a necessidade de incluir elemento e subelemento e fonte orçamentária, visando atender à crescente demanda e assegurar que todos os beneficiários tenham acesso igualitário aos recursos essenciais. A inclusão segundo a secretaria, é para garantir a qualidade dos serviços, transparência e eficiência na gestão dos recursos públicos.

8. Isto posto, por trata-se de matéria de cunho inerente a discricionariedade da administração, e, considerando ser uma alteração de origem unilateral da administração para fins de melhor adequação às finalidades precípuas da secretaria interessada, a priori, não se vislumbra óbice a formalização do termo aditivo, nos termos do art. 58, inc. I, da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

> Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:
>
> I - Modificá-los, unilateralmente, **para melhor adequação às finalidades de interesse público**, respeitados os direitos do contratado; (grifei)

9. Além disso, com relação a inclusão, a Lei nº 8.666/93 institui normas para os procedimentos licitatório prevendo que para a validade do contrato, devem haver cláusulas obrigatórias, conforme art. 55, inc. V: "o **crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica**;"

10. Desta forma, é possível a alteração pretendida com a consequente inclusão na dotação orçamentária, estabelecendo-se nova fonte de pagamento, devendo, no entanto, permanecer em vigor as demais cláusulas contratuais.

11. Isto posto, em razão de todas as demais cláusulas do contrato inicial continuarem inalteradas, fazendo-se alteração tão somente na cláusula que diz respeito a Dotação Orçamentária, em tudo observada as disposições da Lei 8.666/93, observando-se o devido respeito aos pressupostos de legalidade, bem como os princípios da Continuidade dos Serviços Público e da Economicidade, entende-se que estão satisfeitas as exigências legais, estando a minuta em conformidade com a lei.

III - CONCLUSÃO

12. Deste modo, com base nos motivos de fatos de direito acima aduzidos, esta assessoria jurídica da Prefeitura Municipal de Barcarena/PA, opina pela possibilidade de formalização do **1º Termo Aditivo do Contrato nº 331/2024** oriundo do processo de **Pregão Eletrônico nº 9056/2023** atendendo ao solicitado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, devendo ser observado todo o exposto no curso desta opinião, haja vista ser esta apenas uma opinião jurídica.

13. É o parecer. s.m.j.

Barcarena/PA, 11 de junho de 2024.

MARIA JÚLIA DE SOUZA BARROS
Advogada OAB/PA nº 28.888
Matrícula nº 12253-0/2

MARIA JULIA DE SOUZA BARROS:02507407298
Assinado de forma digital por MARIA JULIA DE SOUZA BARROS:02507407298
Dados: 2024.06.11 11:37:17 -03'00'

DANIEL FELIPE ALCANTARA DE ALBUQUERQUE
Procurador Geral do Município de Barcarena/PA
Decreto nº 0432/2024 - GPMB

DANIEL FELIPE ALCANTARA DE ALBUQUERQUE
Assinado de forma digital por DANIEL FELIPE ALCANTARA DE ALBUQUERQUE
Dados: 2024.06.11 11:49:01 -03'00'